



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA (1ª RAJ) DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3522989244-1, inscrita no CNPJ/ME sob nº 39.285.002/0001-00, com sede na Avenida Antonio Bardella, nº 208, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP 07.220-020 (“**ANIN**”); **AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3522977715-4, inscrita no CNPJ/ME sob nº 22.841.163/0001-30, com sede na Rua Eca de Queiroz, nº 131, Torre Yolanda apto. 141, sala 01, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.011-030 (“**AJ & TDA**”); **A&L ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3560182611-5, inscrita no CNPJ/ME sob nº 27.461.827/0001-59, com sede na Rua Taubaté, nº 190, sala 2, Jardim Valparaíso, Itaquaquetuba/SP, CEP 08.577-680 (“**A&L**”); **OUROPPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3523950542-4, inscrita no CNPJ/ME sob nº 47.137.513/0001-02, com sede na Rua Jacaré, nº 80, Jardim Valparaíso, Itaquaquetuba/SP, CEP 08577-805 (“**OUROPPEL**”), **RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3522474445-2, inscrita no CNPJ/ME sob nº 12.611.726/0001-40, com sede na Rua Taubaté, nº 190, sala 1, Jardim Valparaíso, Itaquaquetuba/SP, CEP 08.577-680 (“**RIO BRANCO**”); e **TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3523044113-0, inscrita no CNPJ/ME



sob nº 18.833.840/0001-09, com sede na Rua Taubaté, nº 42, Jardim Valparaíso, Itaquaquetuba/SP, CEP 08.577-680 (“TDA”), doravante denominadas em conjunto “Requerentes” ou “Grupo ANIN”, todas com endereço de e-mail: contato@ndn.adv.br (procurações anexas – **Doc. 01**), vêm, com fundamento no artigo 47¹ da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.122/2020 (“LFRE”), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir articuladas e cumprindo integralmente com os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LFRE, requerendo, ao final, o deferimento de seu processamento, nos termos do artigo 52 da LFRE.

I. COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de recuperação judicial das Requerentes deve ser processado perante uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária (“RAJ”) do Estado de São Paulo.

2. Nos termos do quanto determina o artigo 3º da LFRE², a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento das sociedades Requerentes, caracterizado como o local em que se encontra o centro de tomada das decisões econômicas e administrativas das devedoras.

3. Como bem prevê a consolidada jurisprudência deste E. Tribunal de São Paulo (“TJ/SP”), a definição do “*principal estabelecimento*”, mencionado no artigo 3º

¹ Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

² Art. 3º *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*



da LFRE, está relacionada a uma situação fática do grupo, especialmente ao local no qual as empresas centralizam as atividades mais importantes do grupo empresarial:

Conflito negativo de competência. Falência. Pedido deduzido perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital em razão da sede da empresa estar situada na cidade de São Paulo. Preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré. Acolhimento da preliminar com a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira, onde tramitou o processo de recuperação judicial da mesma sociedade empresária e está situado o seu principal estabelecimento. Competência para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência definida pelo local do principal estabelecimento do devedor. Art.3º da Lei nº 11.101/05. Estabelecimento empresarial que corresponde ao complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica. (...)³. (g.n.)

4. Neste mesmo sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça (“Col. STJ”):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. (...) 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (...) 7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou

³ TJ-SP, Câmara Especial, CC n.º 0042797-30.2019.8.26.0000, Des. Rel. DANIELA MARIA CILENTO MORSELLO, DJe 22/07/2020.



seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG.8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.⁴

5. E, nos ensinamentos de SERGIO CAMPINHO, o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda⁵.

6. No caso em tela, é na cidade de Guarulhos/SP, especialmente na sede da Requerente Anin, que está centralizada a atividade empresarial do Grupo ANIN, onde em que se encontra: (i) a indústria produtiva, (ii) o centro decisório, (iii) administrativo, (vi) financeiro, (vii) operacional e (viii) comercial das Requerentes, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento do Grupo ANIN.

7. Muito embora o Grupo ANIN possua filiais e demais empresas coligadas em diversas localidades do território nacional, notadamente nas cidades de Itaquaquecetuba/SP, Recife/PE, Viana/ES, Itajá/SC e Porto Alegre/RS, estes são pontos de apoio logístico e operacional para a indústria e ao escritório localizados em Guarulhos/SP, não inibindo, de modo algum, o fato do seu principal estabelecimento estar localizado Guarulhos/SP, eis que é nesta Comarca que emanam as principais decisões e onde situa o corpo diretivo das Requerentes.

⁴ CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/11/2016.

⁵ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*, Editora Saraiva, 2018, p.52.



8. Assim, é na sede da ANIN, onde **(i)** são realizadas as principais atividades das Requerentes desde a sua fundação, sendo onde se localiza o parque industrial das Requerentes; **(ii)** são tomadas as principais decisões; e **(iii)** estão alocados os membros da diretoria das empresas, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a sua contabilidade, contratos e relacionamentos com os clientes.

9. Deste modo, somente uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária (“RAJ”) do Estado de São Paulo é competente para processar o presente pedido de Recuperação Judicial das empresas do Grupo ANIN, em conformidade com o artigo 3º da LFRE.

II. LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

10. A Lei nº 14.112/20 inseriu diversas inovações na legislação recuperacional, entre elas, **a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial**, conforme os artigos 69-G⁶, e 69- J⁷ e seus incisos da LFRE.

⁶ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

⁷ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



11. O instituto do litisconsórcio ativo, antes da vigência das aludidas inovações, era omissa na legislação recuperacional. Contudo, em decorrência do artigo 189 da LFRE, aplicava-se supletivamente o artigo 113, incisos II e III, do Código de Processo Civil (“CPC”), o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir ou, ainda, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

12. Além disso, não havia requisitos bem definidos sobre o cabimento da consolidação substancial, a qual, no Brasil, decorria de construção jurisprudencial e, também, da influência do direito norte-americano. Contudo, tendo em vista a introdução de norma própria na legislação Recuperacional, esta prevalece sobre a regra geral, no caso o CPC.

13. Partindo-se dessas premissas, verifica-se que o artigo 69-G da LFRE impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum⁸.

14. E, em relação à consolidação substancial, que ultrapassa os limites da consolidação processual, a aplicação da exceção legal exige a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

15. Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo

⁸ *Diversos são os precedentes em que a incidência do litisconsórcio ativo em Recuperação Judicial se tornou necessária e absolutamente viável: (i) Grupo Oi: TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016; (ii) Grupo Maksoud: TJSP, Processo nº 1087857- 63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; (iii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294.*



que elas serão tratadas como sendo uma única devedora, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K⁹, *caput* e §1º, da LFRE.

16. Este é o entendimento do E. TJ/SP, *in verbis*:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento - **Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF** – Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. Administrador judicial - Nomeação que recaiu sobre o mesmo profissional que realizou a constatação prévia - Pretensão de afastamento do administrador judicial, sob a alegação de conflito de interesses – Pedido que não encontra base legal - Inexistência de impedimento ou conflito de interesses - RECURSO IMPROVIDO.¹⁰*

17. Conforme se extrai dos documentos que acompanham a presente petição, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e centro de tomada de decisões

⁹ Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

¹⁰ Agravo de Instrumento 2173038-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022.



em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como por disporem de garantias cruzadas em suas operações.

18. Infere-se que as Requerentes, integrantes do Grupo ANIN, preenchem todos os requisitos para a consolidação processual e substancial, a uma pela existência de garantias cruzadas em suas operações; a duas, a estreita relação operacional, comercial e financeira do Grupo Anin (relação de controle e dependência); a três pela identidade de sócios e administradores (Sr. Aurio de Oliveira Lima Junior e a Sra. Marli Dias da Rosa Campos), consoante estrutura societária anexa (**Doc. 16**); e a quatro, pela atuação conjunta das empresas no mercado brasileiro.

19. Conforme se verifica do organograma *supra*, as Requerentes **Rio Branco**, **A&L** e **A&J** são consideradas *holdings* não-operacionais, cujo objeto social é a detenção de participação e exercício de controle sobre as demais empresas do grupo, das quais **ANIN**, **TDA** e **Ouropel** e suas respectivas filiais integram o grupo econômico e são as empresas operacionais do Grupo ANIN:

- ANIN Indústria e Comércio de Papel: Empresa operacional do Grupo ANIN, que atua diretamente na produção; detentora do parque fabril do Grupo, localizado em Guarulhos/SP, é considerada o “carro-chefe” das atividades do Grupo, sendo que possui duas filiais em Itaquaquecetuba/SP, uma em Recife/PE e outra em Viana/ES;
- TDA Comércio e Distribuição de Papel: Empresa operacional do Grupo ANIN que atua na distribuição do material acabado, com sede em Itaquaquecetuba/SP, e filiais em Itajá/SC e Porto Alegre/RS;



- OUROPPEL Comércio e Distribuição de Papel: Empresa operacional do Grupo ANIN que também atua na distribuição do material acabado, localizada em Itaquaquetuba/SP.

20. Sinalize-se, portanto, que a estreita relação entre as empresas não se limita apenas às questões meramente econômicas e societárias, como também à logística e ao entrelace entre os negócios das empresas do grupo econômico.

21. O preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J da LFRE, somado à estrutura havia entre as empresas, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelas Requerentes.

22. As sociedades Requerentes, outrossim, são economicamente integradas, mantêm estreita relação operacional, comercial e financeira, atuam de forma concertada e convergente para um objetivo comum, e estão sujeitas a direção e controle únicos. Os diretores são os mesmos em todas elas, e possuem controle em comum das operacionais. Formam, enfim, um verdadeiro grupo societário de fato, com atividades operacionais e financeiras coligadas, e sujeitas às mesmas decisões de operação e gestão.

23. Tal profunda integração operacional e financeira faz com que o soerguimento das atividades e a reestruturação das dívidas do Grupo ANIN seja uma tarefa conjunta e indissociável. Como é muito comum na realidade empresarial brasileira (e com o Grupo ANIN não é diferente), a coordenação operacional e financeira entre as sociedades grupo é tamanha que acabam constituindo uma única “empresa” (atividade), exercida em conjunto por uma série de sociedades diferentes. É essa característica, tão comum no cenário empresarial brasileiro, que justifica o ajuizamento desta recuperação judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial.



24. Destaca-se que a estrutura do Grupo ANIN tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

25. Mais do que isso, a atividade empresarial do Grupo ANIN é, exclusivamente, a indústria de papéis, produzindo e distribuindo os produtos, o qual engloba toda a cadeia produtiva até a distribuição e comercialização do produto final.

26. No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei nº 6.404/76 (“LSA”) em seu artigo 243 e parágrafos.

27. Como se sabe, um grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma **direção única**. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

28. Diante desse vínculo societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, de modo que cada parte desempenha um papel que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do Grupo.

29. No caso em questão, não se pode imaginar a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de **efetividade do processo**, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas das Requerentes se mostra inviável sem que as demais também sejam recuperadas.



30. Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses legais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um mesmo grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir uma única interdependência financeira e fazer uso de garantias cruzadas, sendo certo que o Grupo ANIN foi orquestrado para lançar mão da individualidade estratégica inerente à cada empresa com vistas à consecução de um interesse comum.

31. Nesse emaranhado de relações, o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do Grupo ANIN, mas também tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores do Grupo ANIN. Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do Grupo (que exercem, como já visto, uma única “empresa”), não há como o Grupo ANIN isolar seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua reestruturação.

32. Portanto, tratando-se um grupo econômico de grande porte, administrado pelas mesmas pessoas, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados e garantias cruzadas, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe, sendo o que, desde já, postulam as Requerentes.

III. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE AS REQUERENTES – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

33. O Grupo ANIN, composto pelas empresas **AJ & TDA, A&L, ANIN, Ouropel, Rio Branco, TDA** e respectivas filiais¹¹, acumula *know how* de mais de 15 (quinze)

¹¹ Filiais ANIN – Filial nº 01 localizada em Itaquaquetuba/SP (CNPJ nº 39.285.002/0002-90); Filial nº 02 localizada em Viana/ES (CNPJ nº 39.285.002/0007-03); Filial nº 03 localizada em Recife/PE (CNPJ nº 39.285.002/0004-52); Filial nº 04 localizada em Itaquaquetuba/SP (CNPJ nº 39.285.002/0008-86). Em que pese



anos de experiência no mercado brasileiro de papéis e celulose, com o início de suas operações nas cidades de Guarulhos/SP, onde, até o presente momento, concentra grande parte de sua atividade empresarial, estabelecendo sua sede em Guarulhos/SP.

34. Os produtos comercializados pelo Grupo estão presentes no dia a dia dos brasileiros, seja na educação, na saúde e no comércio, atendendo às necessidades mais básicas e crescentes da população. Com uma linha de produção diversificada, atuam em 3 (três) grandes divisões, quais sejam, papéis descartáveis, sacolas de papel personalizadas e papéis especiais à base de fibras de celulose branqueada (fibra longa e fibra curta):



35. Nos primeiros anos de atividade, o Grupo comercializava aproximadamente 9 (nove) mil toneladas por ano de papel no Estado de São Paulo, em atacadistas, varejistas e distribuidores de produtos de limpeza e descartáveis.

36. Neste período, contava com maquinário e equipamentos com **baixa tecnologia agregada**, porém com perspectiva de crescimento exponencial devido a sua capacidade comercial, um dos pontos fortes que impulsionaria o crescimento das empresas em ritmo acelerado nos próximos anos.

constar no contrato social da ANIN a filial em Lençóis Paulista/SP, cumpre informar que esta filial já se encontra com as atividades encerradas, motivo pelo qual não se enquadra no presente pedido.

Filiais TDA – Filial nº 01 localizada em Itajaí/SC (CNPJ nº 18.833.840/0002-81); Filial nº 02 localizada em Porto Alegre/RS (CNPJ nº 18.833.840/0003-62).



Maquinário das primeiras operações do Grupo ANIN

37. A necessidade de melhorar a qualidade de seus produtos fechou um primeiro ciclo de 10 (dez) anos de atividades com fortes investimentos em tecnologia, produtos (inclusive marcas), expansão de área produtiva e informatização de suas plantas fabris. O Grupo ANIN ampliou seu leque de produtos, passando a fabricar papel toalha, guardanapos, papéis higiênicos e outros produtos da linha “tissue”.



Indústria de papel tissue



38. Com o passar do tempo, foram instituídos valores sólidos na cultura das empresas, seja o fortalecimento da aliança com os fornecedores e clientes, a qualidade de seus produtos e a colaboração com o meio ambiente com uma atuação mais sustentável e, ao mesmo tempo, visando a inovação de seus produtos¹².

<p>Nossos valores, cultura e crença são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Limpeza; • Disciplina; • Humildade; • Organização; • Fazer o Ideal; • Sustentabilidade; • Você como dono; • Comprometimento; • Valorização Humana; • Segurança no Trabalho. 		<p>Missão e Visão</p> <p>Nossa missão é garantir a melhor qualidade dos nossos produtos, atendendo as necessidades dos nossos clientes, fortalecer aliança com os fornecedores, colaborar com o meio ambiente agindo de forma sustentável, oferecer uma oportunidade melhor de futuro aos nossos colaboradores e trazer rentabilidade aos acionistas. Nossa visão é sermos líderes de mercado, estar atuando no mercado internacional, inovando com tecnologia e serviços, garantindo assim, a qualidade padrão ANIN.</p>
--	--	--

39. O crescimento alcançado neste período elevou os volumes, antes de 9 (nove) mil toneladas por ano para 24 (vinte e quatro) mil toneladas por ano, em razão da ampliação de plantas, da modernização do parque produtivo, do alto investimento em qualidade e da capacitação de mão-de-obra, sendo certo que a atuação do Grupo sempre foi voltada às melhores expectativas do mercado e de seus clientes.



¹² <https://www.anin.ind.br/cultura>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/02/2023 às 23:37, sob o número 10002033820238260260. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000203-38.2023.8.26.0260 e código 64FA118.



40. Nos idos de 2019, uma segunda onda de crescimento, modernização e de atualização começou a ocorrer. Este novo patamar capacitou o Grupo ANIN a atingir um potencial histórico de 38 (trinta e oito) a 45 (quarenta e cinco) toneladas por ano, posicionando-se como uma das maiores produtoras de papéis sanitários do Brasil, estando presente no cotidiano de inúmeros brasileiros.

41. Esse processo de modernização se iniciou com a aquisição de uma nova máquina (Máquina 3), muito mais moderna, com tecnologia *crescent former*, expansão do galpão e modernização dos equipamentos, na região fabril da cidade de Guarulhos/SP, e a expansão com uma nova planta no Estado do Espírito Santo, cujos investimentos consumiram em torno de R\$ 150 milhões.



Máquina 3 (“tecnologia crescent former”)



42. Deste modo, é fácil perceber que, ao longo de sua trajetória de mais de 15 (quinze) anos, as Requerentes sempre foram pautadas pela eficiência, parceria e credibilidade, proporcionando a entrega de produtos de qualidade aos seus clientes, atentas às necessidades dos consumidores e sempre investindo nas melhores e mais inovadoras

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/02/2023 às 23:37, sob o número 10002033820238260260. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000203-38.2023.8.26.0260 e código 64FA118.



tecnologias do mercado, bem como no tratamento de seus funcionários, que hoje possui aproximadamente 1.000 colaboradores diretos e indiretos, e com atuação em países da América do Sul.

43. Os profissionais que compõem o quadro de colaboradores do Grupo ANIN são um dos pilares para manter a excelência e qualidade que dão destaque ao grupo no cenário do segmento industrial, de forma que o desenvolvimento do capital humano é um dos valores que sempre pautaram sua trajetória.

44. Em que pese a dificuldade financeira que o Grupo ANIN atualmente atravessa, conforme será detalhadamente esboçado adiante, nota-se que os serviços prestados pelas empresas que compõem o Grupo ANIN, no setor de fabricação e comercialização de papéis, são essenciais à sociedade, nos mais diversos segmentos do mercado.

IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES

45. Como exposto, ao longo de seus mais de 15 (quinze) anos, o Grupo ANIN figura com especial destaque no mercado como referência de sucesso, confiança, transparência e ética no setor de produção e comercialização de papéis no Brasil, contando com um corpo de profissionais altamente capacitados o que sempre permitiu oferecer com rigor, profissionalismo e honestidade seus serviços perante os clientes, apesar dos enormes desafios e recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no país, em especial, no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

46. Mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde a sua constituição, com crescimento intensificado de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a



interferir sobremaneira na pujança do Grupo, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório.

47. Conforme brevemente detalhado, após o primeiro ciclo de 10 (dez) anos, isto é, nos idos de 2019, uma segunda onda de crescimento, modernização e de atualização começou a ocorrer, o que teria capacitado a empresa a atingir um potencial histórico de 38 (trinta e oito) a 45 (quarenta e cinco) toneladas por ano.

48. Ocorre que estes investimentos foram realizados em momento próximo ao período extremamente delicado vivenciado pela sociedade mundial, qual seja, o início da pandemia do Covid-19, os quais, somados com a alta do custo de matéria prima celulose, a alta do câmbio do dólar e diversos outros fatores, impactaram fortemente na crescente que apresentava o Grupo ANIN.

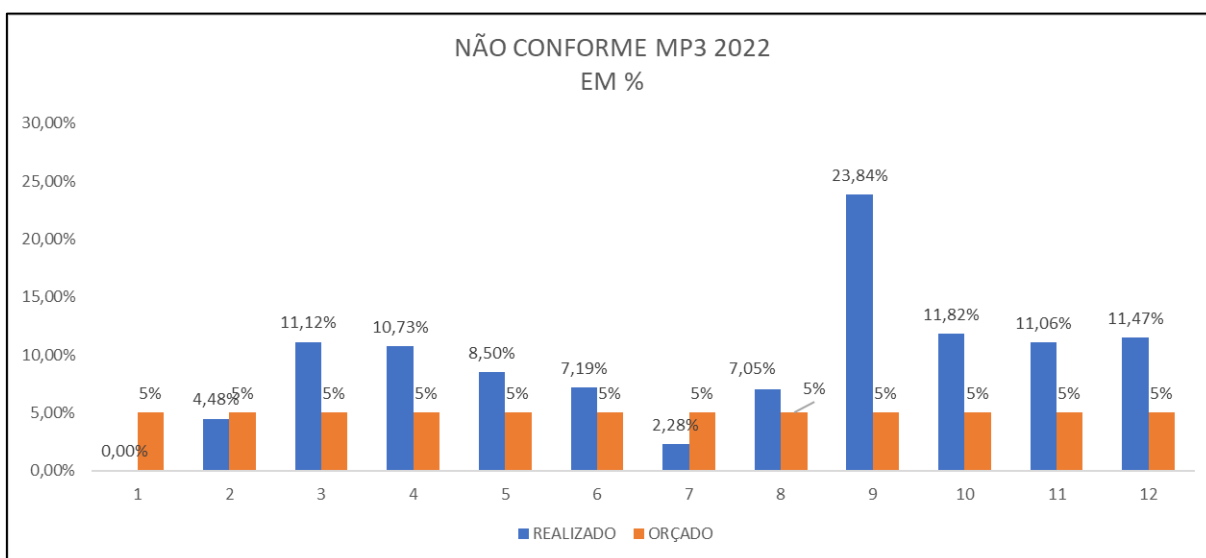
49. Seguiram-se anos calamitosos para a economia e para os empresários do Brasil, com o advento da pandemia do Coronavírus que, para além de uma das maiores catástrofes sanitárias já vividas, também refletiu em uma severa recessão¹³ em diversos segmentos empresariais, em decorrência das inúmeras restrições realizadas, sobretudo no Estado de São Paulo, em que são realizadas as principais operações do Grupo.

50. Este cenário afetou implacavelmente o funcionamento das empresas que compõem o Grupo ANIN. O projeto, a fabricação e instalação da nova máquina de papel (máquina 03), com tecnologia *crescent former*, ficaram ao encargo da empresa nacional especializada Metal Service, que, no entanto, por erros de dimensionamento de equipamentos acessórios da máquina, atrasou em mais de 10 (dez) meses o início das operações e, quando isso aconteceu, o fez com uma defasagem de mais de 40% (quarenta por cento) da real capacidade produtiva dimensionada para a máquina.

¹³ <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii>



51. Além do atraso na entrega do maquinário, ao iniciar as operações, constatou-se erros no projeto que geraram produção fora da conformidade de qualidade exigida e que reduziram significativamente a capacidade produtiva da máquina. Para tentar compensar a falta de produtividade da máquina, houve um aumento exponencial do consumo de lenha e água, prejudicando a operação a médio prazo, vejamos:



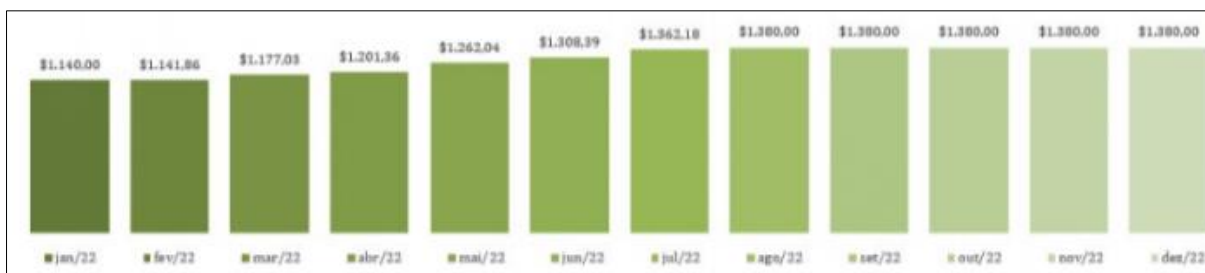
52. Além disto, o Grupo ANIN foi obrigado a realizar investimentos emergenciais na caldeira de vapor, com a reforma parcial e substituição de inúmeras peças, aumentando os gastos em mais de 30% (trinta por cento) do projetado, porém, sem receber produção equivalente em troca, sendo que até o momento a máquina não entrega a capacidade produtiva máxima esperada.

53. Não o bastante, a pandemia do Covid-19 causou a interrupção das atividades produtivas por mais de 4 (quatro) meses e, mesmo com o retorno das operações, a taxa de produtividade não chegava a 50% (cinquenta por cento) da capacidade operacional, devido ao baixo contingente humano na fábrica. A estes fatores, no mesmo período, acentua-se a significativa elevação do custo da celulose, principal matéria-prima,

Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/02/2023 às 23:37, sob o número 10002033820238260260. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000203-38.2023.8.26.0260 e código 64FA118.



que corresponde a mais de 60% (sessenta por cento) do custo da fabricação do papel. Vejamos:



54. A indústria de papel e celulose sempre foi uma das mais competitivas do Brasil. A produtividade de pinus e eucalipto, variedades de árvores que são as principais fornecedoras de celulose, é a maior do mundo, o que faz com que o Grupo ANIN seja expoente mundial neste segmento¹⁴. Mesmo com a eclosão da pandemia, a produção de celulose no Brasil apresentou um crescimento em 2020 de 6,6% em relação à 2019, elevando-se os preços, o que afetou diretamente a cadeia produtiva de papéis¹⁵ e, conseqüentemente, as indústrias do Grupo ANIN.

55. Outros fatores intensificaram os problemas supracitados, tal como o aumento dos combustíveis, que impactou diretamente no frete, de modo que não foi possível repassar o custo ao cliente final. Além disso, por conta das falhas de produção e geração de muito papel “*não conforme*” por problemas do maquinário, inúmeros lotes foram devolvidos por clientes.

56. Com todos os adventos negativos, com forte impacto nas receitas projetadas, houve a necessidade de capitalização das empresas por meio de recursos financeiros de terceiros (bancos, instituições financeiras etc.), visando manter as operações e, com a esperança de que a melhoria dos fatores apresentados dar-se-ia de forma breve.

¹⁴ <http://www.madeiratotal.com.br/entenda-como-o-preco-da-celulose-impacta-o-mercado/>

¹⁵ *A Indústria de Papel e Celulose no Brasil e no Mundo - panorama geral.* https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-650/Pulp%20and%20paper_EPE+IEA_Portugu%C3%AAs_2022_01_25_IBA.pdf



57. Como se não bastasse toda crise enfrentada, o atual desempenho econômico também é reflexo de novos acontecimentos macroeconômicos¹⁶, como a crescente crise global, a alta oscilação cambial e a paralisação de operações de grandes empresas, o que demonstra que o mercado interno não vem reagindo ao desemprego e à falta de confiança dos investidores.

58. Devido ao aumento expressivo da taxa SELIC¹⁷, somado ao gargalo operacional, bem como outros fatores, como a promessa do mercado de baixa da celulose nos idos de 2022, as **Requerentes contraíram altas dívidas financeiras, totalizando mais de R\$ 250 milhões.**

59. A concomitância dos fatores, quais sejam, a (i) retração do mercado econômico, que exigiu que o Grupo ANIN atuasse de forma alavancada, aumentando o risco de não pagamento diante de situações como as vivenciadas; (ii) os investimentos acima do planejado; (iii) a demora de operacionalização das máquinas investidas e defeitos de projeto que geraram prejuízos e produtividade aquém do esperado; e, ainda, (iv) a alta das matérias primas; culminou em um aumento acelerado do endividamento.

60. Destaca-se, ademais, que o aumento dos juros referentes à estruturação das dívidas bancárias e a escassez de caixa para fazer frente ao pagamento dos exorbitantes juros cobrados pelas instituições financeiras, também tornaram inevitável o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, oriundo de uma onda de recesso econômico vivenciada desde meados de 2020, da qual se espera a dobra dos pedidos de recuperação judicial neste ano¹⁸.

¹⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/banco-mundial-alerta-que-economia-global-pode-facilmente-cair-em-recessao-em-2023/>

¹⁷ <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/aumento-da-selic-e-excessivo-e-compromete-recuperacao-economica-avalia-cni/>

¹⁸ <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/volume-recuperacoes-judiciais-dobrar-ano-vem>



61. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo ANIN possui condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE¹⁹.

62. Nesse sentido, a viabilidade da recuperação das Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida história de crescimento e notoriedade no mercado nacional, à estrutura de governança atualmente constituída. Além do mais, as Requerentes acreditam que o cenário recessivo nacional é transitório, devendo ser superado nos próximos anos.

63. A logística, instalações e capacidade operacional do Grupo ANIN deverá elevar, futuramente e de forma acentuada, um crescimento das receitas, permitindo atender todas as obrigações assumidas pelo Grupo ANIN.

64. A adoção pelas Requerentes de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a capacidade operacional que apresentam, certamente contribuirão para a melhoria da geração de caixa e permitirão que a solidez conquistada pelas Requerentes durante mais de 15 (quinze) anos de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE.

65. O Ilustríssimo Jurista e Professor MARCELO SACRAMONE, ao discorrer sobre a preservação da empresa e sua função social ressalta este objetivo primordial do instituto da recuperação, que é o de proteger a atividade e seus benefícios sociais e econômicos, vejamos:

¹⁹ Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional [...].²⁰

66. É preciso ter em mente, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as empresas em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

67. E, para efetiva superação deste cenário, surge a necessidade do processamento de sua recuperação judicial, cuja finalidade é ajustar o caixa das Requerentes, em prol da retomada do equilíbrio financeiro exigido para o pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, será apresentado aos credores em momento processual oportuno, nos termos da LFRE.

68. Assim, não restam dúvidas que as Requerentes, empresas integrantes do Grupo ANIN e suas respectivas filiais, enquadram-se no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

²⁰ SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falências*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



V. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

69. As Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

IV.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE

Caput

Doc. 8: Atos constitutivos e as certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das empresas Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as empresas Requerentes jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das empresas Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LRFE;

IV.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE

Inciso I:

Vide item III da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 5: Demonstração contábil das empresas Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados, relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e de sua projeção²¹ e organograma das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

²¹ *Necessário informar que com relação a Requerente OUIROPPEL é apresentada a documentação apenas com relação ao exercício de 2022, visto que a referida empresa foi constituída no referido ano.*

**Inciso III:**

Doc. 6: Relação nominal dos credores das empresas Requerentes.

Inciso IV:

Doc. 7: Relação dos funcionários das empresas Requerentes, que será juntada, sob sigilo de justiça, juntamente com as declarações negativas das empresas que não possuem funcionários;

Inciso V:

Doc. 8: Atos Constitutivos e certidões de regularidade perante a Junta Comercial e contrato social no qual consta a nomeação dos atuais administradores das empresas Requerentes;

Inciso VI:

Doc. 9: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das empresas Requerentes; a qual desde já se requer a juntada sob sigilo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias das empresas Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 11: Certidões de protesto das empresas Requerentes;

Inciso IX:

Doc. 12: Relações das ações em que as empresas Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Inciso X:

Doc. 13: Relação detalhada do passivo fiscal das Requerentes²²;

Inciso XI:

²² Destaca-se que a Requerente A&L não possui passivo fiscal.



Doc 14: Relação de bens e direitos do ativo não circulante das Requerentes.

70. Junta-se, também, demais certidões em nome das Requerentes não exigidas pela lei, bem como acosta, ainda, demais certidões forenses de seus sócios e administradores (**Doc. 15**), além dos respectivos comprovante de recolhimento das custas iniciais (**Doc. 02**).

VI. PEDIDOS

71. Diante de todo o exposto, requer-se com fundamento no art. 52, da LFRE²³, o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o Grupo ANIN, em consolidação processual e substancial.

72. Ato contínuo, pede-se que esse D. Juízo se digne a **(i)** nomear Administrador Judicial único; **(ii)** determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes; **(iii)** determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo, Pernambuco, Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e dos Municípios de Guarulhos/SP, Itaquaquecetuba/SP,

²³ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



Recife/PE, Viana/ES, Itajaí/SC e Porto Alegre/RS, a respeito do processamento da recuperação das Requerentes; e **(iv)** determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

73. As Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam atuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

74. Atribui-se à causa, o valor de R\$ 255.869.510,82 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dez reais e oitenta e dois centavos), que corresponde ao montante do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º, da LFRE.

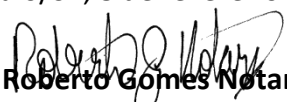
75. Requer, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados **Tiago Aranha D'Alvia**, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730, e **Marco Antônio P. Tacco**, inscrito na sob o nº OAB/SP 304.775, com escritório profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, Torre Office, Cj. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-040, **sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 8 de fevereiro de 2023.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775